

## Leia no portal do TJRJ

- ✓ Atos oficiais
- ✓ Aviso 15/15 - (Conflito)
- ✓ Biblioteca
- ✓ Ementário
- ✓ Informativo de Suspensão...
- ✓ Precedentes (IRDR, IAC...)
- ✓ Revista Jurídica
- ✓ Súmula TJRJ

## Informativos

- ✓ STF nº 881 **NOVO**
- ✓ STJ nº 612 **NOVO**

## NOTÍCIAS TJRJ

Liminar garante espaço no Maracanã para Flamengo jogar em 2018

Justiça do Rio determina que Alexandre Frota e MBL apaguem postagens ofensivas a Caetano Veloso e Paula Lavigne

Consumidora é indenizada por falta de transparência em contrato feito com cooperativa

Lei que determina tipo sanguíneo no uniforme escolar é constitucional, decide TJRJ

TJRJ considera constitucional lei que determina instalação de câmeras em UTIs

Juiz da VEP manda apurar denúncias de supostas irregularidades em presídio

[Outras notícias...](#)

Fonte: DGC.COM

## **Liminar suspende transferência de Sérgio Cabral para presídio federal em MS**

Liminar do ministro Gilmar Mendes suspende a transferência do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral para presídio Federal em Mato Grosso do Sul, que havia sido determinada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio.

Ao conceder a liminar no Habeas Corpus (HC) 149734, o ministro Gilmar Mendes observa que a inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima é medida excepcional, conforme previsto no artigo 10 da Lei 11.671/2008, por impor ao preso um regime prisional mais gravoso, com maior restrição à liberdade. Salieta que as hipóteses de inclusão e transferência de alguém ao sistema federal devem ser rigorosamente observadas e podem ser combatidas pela defesa.

A defesa do ex-governador questionou a decisão que determinou sua transferência para estabelecimento de segurança máxima por meio de habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Lá o relator indeferiu a liminar. Em seguida, a defesa impetrou HC no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde a relatora julgou inviável a impetração. Ao analisar o pedido de habeas corpus no STF, o ministro Gilmar Mendes disse verificar “manifesto constrangimento ilegal ao direito do paciente”.

Na avaliação do ministro, a lei que trata da transferência de presos para presídios federais por interesse da segurança pública ou do próprio preso estabelece critérios objetivos para que ela se realize. Critérios como ter praticado crime que coloque em risco a integridade física do preso; estar submetido a Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); ser membro de quadrilha ou bando que age de forma reiterada ou grave ameaça; ser réu delator quando essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; e, estar envolvido em incidente de fuga, violência ou grave indisciplina.

O relator acrescenta que a decisão do juízo da 7ª Vara Federal do RJ de determinar a transferência se fundamenta em dois pontos: a existência de indícios de que Cabral estaria recebendo “tratamento privilegiado” no sistema penitenciário estadual; e a menção feita pelo ex-governador à atividade profissional da família do juiz no ramo de bijuterias, durante audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23 de outubro último.

Observa o relator que, quanto à menção feita pelo ex-governador à atividade profissional da família do magistrado, ela é pública, inclusive com matérias veiculadas pela imprensa. “Não há nada de indevido no interesse do preso pela reportagem sobre a família de seu julgador. Tampouco o acesso do preso à notícia é irregular”, afirma. Em sua avaliação, “o fato de o preso demonstrar conhecimento de uma informação espontaneamente levada a público pela família do magistrado não representa ameaça, ainda que velada”.

Com relação ao suposto tratamento privilegiado que o ex-governador estaria recebendo no sistema carcerário do RJ, o ministro afirma que se trata de fato grave, “a merecer reação vigorosa – caso efetivamente esteja ocorrendo”. E acrescenta que, “ainda que ilegal, o acesso indevido a confortos intramuros não constitui risco à segurança pública”.

Diante do caso concreto, afirma o ministro que “a transferência do paciente ao sistema penitenciário federal de segurança máxima não se justifica no interesse da segurança pública”. Acrescenta que Cabral está trabalhando

na unidade prisional onde está recolhido e que apresenta bom comportamento carcerário. Por fim, afirma que diante da iminência da transferência do ex-governador para presídio federal a medida liminar se torna urgente.

Processo: HC 149734

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Ministro nega liberdade a jovem acusado de crimes sexuais e extorsão pela internet**

O ministro Rogerio Schietti Cruz manteve a prisão preventiva de um jovem de 19 anos acusado de cometer crimes sexuais e extorsão contra mulheres e adolescentes pela internet. Por meio de redes sociais, segundo a acusação, ele compelia suas vítimas a enviar fotos e vídeos íntimos e depois exigia que lhe entregassem dinheiro e outros bens para não divulgar o material.

No pedido de habeas corpus indeferido pelo ministro Schietti, a defesa do acusado pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em 18 de setembro último, ao argumento de que o decreto prisional não teve fundamentação concreta. Segundo a defesa, faltou contemporaneidade entre os fatos supostamente praticados e a custódia preventiva, pois um primeiro pedido de prisão havia sido negado em junho, e não houve reincidência desde então.

No entanto, para Schietti, ficou nítido que o acusado se aproveitou da vulnerabilidade das vítimas no ambiente virtual para exigir valores cada vez mais altos a cada ato de extorsão, estendendo as ameaças às famílias das vítimas, extorquindo inclusive uma ex-namorada.

#### **Vítimas menores**

“Diversas ofendidas são adolescentes e, ao contrário do afirmado pela defesa, a conduta reiterada do paciente levou à submissão das mulheres, à prática de atos cada vez mais invasivos”, afirmou o ministro, reportando-se às informações do processo.

“Mediante ameaças de divulgação de fotos e vídeos com imagens das vítimas em contexto erótico e sexual (além das ameaças de morte), ele as teria obrigado não apenas a enviar mais mídias com o mesmo conteúdo, mas também a permitir que com ele e com terceiros praticassem atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Tudo com o fim de obtenção de vantagem financeira indevida”, acrescentou.

Segundo Rogerio Schietti, é frágil o argumento da defesa de que não há registro de ação delituosa do paciente entre o primeiro e o segundo pedido de decretação da prisão preventiva. “As ameaças eram, ao que se deflui dos autos, constantes, o que, por si só, justifica a necessidade da segregação”, ressaltou.

#### **Comportamento sexista**

O ministro destacou que crimes sexuais virtuais são praticados independentemente dos aspectos que permeiam a vida pessoal e socioeconômica do criminoso e estariam “diretamente relacionados ao comportamento sexista, comumente do gênero masculino”.

Impulsionados pela oportunidade de anonimato do mundo virtual, que permite a criação de perfis falsos em redes sociais, os agentes desses crimes – acrescentou o ministro – cometem “atos de exploração do corpo feminino, levados a extremos como a prática (virtual ou presencial) de atos libidinosos, para a satisfação da própria lascívia, como noticiado no caso dos autos”.

O habeas corpus no STJ foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou liminar em habeas corpus anterior, cujo mérito ainda não foi julgado – situação em que se aplica, por analogia, a **Súmula 691** do Supremo Tribunal Federal (STF), salvo casos de flagrante ilegalidade.

“As matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância”, disse Schietti.

Por não identificar nenhuma ilegalidade manifesta na prisão preventiva, capaz de afastar a aplicação da súmula do STF, o ministro indeferiu o pedido, que nem sequer irá a julgamento colegiado.

**Leia mais...**

### **Ação de indenização por furto de joias empenhadas prescreve em cinco anos**

O prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização por furto de joias dadas como garantia em contrato de penhor é de cinco anos, conforme prevê o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O entendimento da Quarta Turma é de que deve ser aplicada a norma especial diante da falha na prestação do serviço.

No caso julgado, as recorrentes ajuizaram a ação após decorridos quatro anos da notificação do furto ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal (CEF).

A sentença, mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), declarou a ação extinta, pois já havia sido ultrapassado o prazo prescricional de três anos estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002.

No recurso especial, as recorrentes alegaram que o próprio STJ entende pela aplicação do CDC nas relações de penhor, em posição oposta à do acórdão recorrido, devendo a responsabilidade da CEF ser definida com base na lei de consumo, uma vez que o furto de joias, objeto do penhor, constitui falha do serviço prestado.

### **Aplicação do CDC**

De acordo com o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a orientação pacífica do STJ reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do CDC. Conforme o enunciado da Súmula 297, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Salomão afirmou que no contrato de penhor celebrado com a CEF, “é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se, inclusive, à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira”.

Segundo o ministro, no contrato de penhor existe o depósito do bem e, portanto, o dever da CEF de devolver esse bem após do pagamento do mútuo.

Nesse sentido, a jurisprudência do tribunal definiu que “quando o credor é banco e o bem dado em garantia fica depositado em cofre, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar, devendo-se considerar esse tipo de evento como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, enfim, a responsabilidade do depositário”.

Para o ministro, nos casos de roubo de joias objeto de contrato de penhor ligado ao mútuo, existe falha no serviço prestado pela instituição financeira, “a impor a incidência da norma especial”. Diante disso, o relator assegurou que o prazo de cinco anos previsto no CDC “é o aplicável à hipótese em análise”.

Processo: REsp 1369579

[Leia mais...](#)

## **Primeira Seção vai julgar seu primeiro recurso sob o rito do IAC**

A Primeira Seção admitiu o primeiro incidente de assunção de competência (IAC) do colegiado – o terceiro no âmbito do tribunal. Proposto pelo ministro Sérgio Kukina, o incidente vai discutir se é cabível a impetração de mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue a execução fiscal com base no artigo 34 da Lei 6.830/80.

A presença de relevante questão de direito, mas sem repetição em múltiplos processos, com grande repercussão social e julgados divergentes no âmbito da Primeira Seção do STJ foram as razões que levaram o relator a pedir a afetação de dois recursos para serem julgados sob a sistemática do IAC.

Assim como os recursos especiais repetitivos e os enunciados de súmula do STJ, os acórdãos proferidos em julgamento de IAC são identificados como precedentes qualificados (artigo 121-A do Regimento Interno). Na prática, isso significa que as teses adotadas em assunção de competência devem ser observadas de forma estrita por juízes e tribunais.

O instituto está previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e foi regulamentado internamente no STJ com a publicação da Emenda Regimental 24, de 28 de setembro de 2016. Contra decisão que não seguir a tese firmada em julgamento de IAC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, conforme o inciso IV do artigo 988 do CPC.

## **Diferentes teses**

Segundo o ministro Kukina, apesar de a Primeira Seção ter firmado o entendimento pelo cabimento do mandado de segurança, as turmas que a compõem modificaram sua orientação no sentido de que não seria cabível o mandado de segurança na espécie, considerando que só seriam oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes e que a regra só seria excepcionada pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houvesse questão constitucional debatida.

O relator, no entanto, identificou julgados que também divergem dessa última linha de entendimento adotada e, com base nesses precedentes, verificou “não ter sido solucionada em definitivo, no âmbito da Primeira Seção, a possível divergência de entendimentos entre as duas turmas que a compõem”.

Processo: RMS 53720 e RMS 54712

[Leia mais...](#)

## **Mantida decisão que não reconheceu suspeição de juiz com base em histórico de julgados**

A Segunda Turma não conheceu de um recurso do Ministério Público de Minas Gerais que pretendia ver declarada a suspeição de um juiz de direito de vara agrária de Minas Gerais, com base no conteúdo das decisões do magistrado em casos semelhantes que envolviam o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra.

Segundo o relator do recurso, ministro Herman Benjamin, é inviável rever no STJ o entendimento do tribunal de origem de que os fatos apontados pelo MP estadual não configuram suspeição do juiz, de acordo com as regras do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura (Loman) e do artigo 135 do Código de Processo Civil de 1973.

A exceção de suspeição foi apresentada pelo MP durante uma ação de reintegração de posse da massa falida de uma siderúrgica mineira contra os sem-terra, que estariam ocupando irregularmente uma fazenda.

Animosidade

O MP elencou decisões do magistrado em outros processos e alegou “favoritismo descabido em prol da classe de proprietários rurais e acentuado preconceito contra os pobres do campo”. Entre os trechos de decisões, o MP destacou afirmações do juiz segundo as quais o movimento estaria “disseminando medo e insegurança no campo”.

Ao analisar o pedido, o TJMG apontou o clima de “animosidade entre membros do MP e o magistrado ora excepto”, o que se demonstrava através da oposição de inúmeros incidentes processuais para declarar a suspeição do juiz, todos rejeitados pelo tribunal estadual.

Para o TJMG, a existência de decisões desfavoráveis ao movimento, de forma isolada, não é suficiente para impedir o magistrado de atuar em um processo de reintegração de posse, já que as alegações de parcialidade e predisposição para decidir “sempre da mesma forma” não seriam baseadas em fatos concretos, mas apenas em alegações genéricas.

O ministro Herman Benjamin destacou que o tribunal de origem chegou a essa conclusão após analisar as provas

reunidas no processo, e rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial por imposição da Súmula 7 do STJ.

Processo: REsp 1633574

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



## NOTÍCIAS CNJ

Justiça do Rio se antecipa e abre Semana Nacional de Conciliação

Tribunais julgam 19,7 mil processos de violência contra mulheres

Sem ordem judicial, PM não pode prender quem descumpra monitoramento

Fonte: Agência CNJ de Notícias



## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 806, de 30.10.2017** - Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Fonte: Presidência da República



## JULGADOS INDICADOS

0044610-58.2017.8.19.0000 - rel. Des. ADOLPHO ANDRADE MELLO, j. 24/10/2017 e p. 26/10/2017

DIREITO PROCESSUAL CIVIL e CIVIL. Ação de Reintegração de posse. Concessão de ordem liminar. Irresignação. Atribuição de efeito suspensivo. Agravante com razão. O alinhado somado à documentação adunada, suficiente o bastante a suscitar dúvida objetiva quanto ao fato da posse. Destarte, cenário fático a obstar a concessão, ao menos, initio litis. Necessária uma cognição mais exauriente. Destarte, cassa-se a ordem liminar. Provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

### **Precedentes (Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, IRDR e IAC)**

Comunicamos a atualização do quadro do Incidente de **Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR**, na página dos Precedentes, no seguinte caminho: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) > Consultas > Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Precedentes.

**Fonte:** Núcleo de Gerenciamento de Precedentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – NUGEPRJ

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0000766-67.2014.8.19.0031

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 25/10/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RECURSO LASTREADO NO VOTO VENCIDO QUE ABRANDOU O REGIME PARA O SEMIABERTO. Dentro das características peculiares à pena, situa-se o regime prisional, pelo que deve guardar proporção com a conduta criminosa perpetrada. Neste diapasão, o clamor público e a gravidade do delito não ensejam por si só a autorização da fixação de regime prisional mais recrudescido do que o compatível com o quantum de pena infligido. Inteligência da súmula 718 do Supremo Tribunal Federal. Sendo o acusado primário e inexistindo circunstâncias outras a fundamentar a imposição do regime fechado, deve ser fixado o semiaberto, tal como defendido no voto vencido, à luz do artigo 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, OFICIANDO-SE À SEAP PARA QUE PROVIDENCIE A TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME ORA FIXADO, NOS TERMOS DO AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 08/13 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 113/10. DE IGUAL MODO, COMUNIQUE-SE À VEP, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO SUPRACITADA, CONFORME RECOMENDAÇÃO INSERTA NO AVISO TJ Nº 57/2016.

0159668-43.2016.8.19.0001

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOTIVAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA APOIADA NO VOTO DIVERGENTE, QUE TEM POR RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO, DISPOSTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 E REDUZIR A REPRIMENDA CORPORAL A 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, SUBSTITUIR A REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A CRITÉRIO DO



JUIZO DA EXECUÇÃO PENAL E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DO EMBARGANTE. DA ANÁLISE DOS AUTOS TEM-SE QUE A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, AMPARADA PELA CONFISSÃO DO ACUSADO, NO SENTIDO DE QUE FOI PRESO NO MOMENTO QUE ATRAVESSAVA UMA CARGA DE DROGAS, CONSISTENTE EM 34G (TRINTA E QUATRO) GRAMAS DE CLORIDRATO DE COCAÍNA, ACONDICIONADAS EM 50 (CINQUENTA) EMBALAGENS, DO CANTAGALO PARA A CRUZADA SÃO SEBASTIÃO, GANHANDO A QUANTIA DE R\$50,00 (CINQUENTA REAIS), MAS QUE NÃO FAZIA ESSE TRANSPORTE ROTINEIRAMENTE, TAMPOUCO INTEGRAVA O TRÁFICO, INCIDINDO, PORTANTO, NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, DISPOSTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. ACUSADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. DA ANÁLISE DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, VERIFICA-SE A PRIMARIEDADE E OS BONS ANTECEDENTES DO ACUSADO, SENDO CERTO QUE O FATO DELE TER SIDO APREENDIDO NA MENORIDADE, POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE DE DEMONSTRAR O SEU ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA, É SIMPLEMENTE SE APEGAR DE MANEIRA INSEGURA NUMA PREMISA EQUIVOCADA. ASSIM, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS AMEALHADAS AOS AUTOS, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER COMPROVAÇÃO VÁLIDA A APONTAR DE QUE O ACUSADO EFETIVAMENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS COM HABITUALIDADE, TAMPOUCO QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, IMPONDO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO EQUIVALENTE A 2/3 (DOIS TERÇOS). ESCORREITO O ESTABELECIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISONAL DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA DEVERÁ SER O ABERTO TUDO EM PERFEITA ATENÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 3º DO CP, SALIENTANDO-SE QUE O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, §1º DA LEI 8.072/90, AFASTANDO A OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. DA MESMA FORMA, EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTOU NO HABEAS CORPUS Nº 97256/PI QUE SÃO INCONSTITUCIONAIS OS DISPOSITIVOS DA NOVA LEI DE DROGAS, QUE PROÍBEM EXPRESSAMENTE A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS PARA CONDENADOS POR TRÁFICO DE DROGAS. ASSIM, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM FIXADAS PELO EMINENTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

0011146-66.2016.8.19.0036

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa do acusado contra a decisão da Colenda Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por unanimidade de votos dar provimento ao recurso ministerial, para reconhecer a causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo e fixar o regime fechado, concretizando a reprimenda no patamar de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e

13 (treze) dias-multa e, por maioria, desproveu-se o recurso defensivo. Vencido o Relator Desembargador Paulo de Tarso Neves que reconheceu o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores fixando a pena em 5 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, sob regime fechado, e 13 (treze) dias-multa. 2. Data máxima vênua, ouso divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado no voto vencido pelo ilustre Desembargador Paulo de Tarso Neves, conquanto, entendo que a hipótese não é de concurso material de crimes, preconizado na regra do artigo 69 do Código Penal, visto que o embargante, agindo em comunhão de ações e desígnios com o adolescente infrator Cleiton Cunha da Conceição, subtraiu, mediante emprego de arma de fogo, a bolsa pertencente à vítima Ana Carolina de Medeiros de Souza, sendo abordada enquanto caminhava pela Rua Lúcio Tavares, no centro de Nilópolis. Verifica-se que com uma única conduta praticaram dois delitos, qual seja, o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas e, o crime de corrupção de menores, incidindo, dessa forma, a regra do artigo 70 do mesmo diploma legal. Portanto, assiste razão à Defesa, devendo ser aplicada a regra do concurso formal entre os delitos, conforme orientação firmada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, considerando que a prova dos autos demonstrou que o único desígnio, a única vontade demonstrada pelo agente era de realizar o roubo, pouco se importando se seu comparsa era menor de idade, se iria ser corrompido ou não. Reconhecimento do concurso formal, tendo em vista que o delito de corrupção de menores foi praticado através da mesma ação em que ocorreu o crime patrimonial. 3. Embargos conhecido e provido.

0020172-62.2017.8.19.0001

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE . VEP. VOTO VENCIDO DA LAVRA DO EMINENTE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES (02ª CÂMARA CRIMINAL) QUE PROVIA PARCIALMENTE O AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA, QUE SE MOSTROU INCONFORMADA COM A DECISÃO DO MAGISTRADO EM EXERCÍCIO NAQUELA VARA, QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO NA MODALIDADE PAD. O EMBARGANTE ASSEVERA QUE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS (FLS. 29), QUE INDEFERIU O PLEITO DA DEFESA TÉCNICA ACERCA DA PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO, NA MODALIDADE PAD, SOB O FRÁGIL ARGUMENTO DE QUE “O APENADO NÃO ESTÁ APTO PARA INGRESSAR NO REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DE PENA PELA LONGA PENA AINDA A SER CUMPRIDA”. RESSALTA QUE AO CONTRÁRIO DO QUE CONSTA NO VOTO VENCEDOR A EXTENSÃO DA PENA E A GRAVIDADE DO DELITO NÃO PODEM SERVIR COMO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME, VEZ QUE NÃO PREVISTOS EM LEI, POIS, CASO CONTRÁRIO, HAVERIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. SALIENTOU QUE O ORA EMBARGANTE POSSUI COMPORTAMENTO “EXCEPCIONAL” E QUE NUNCA COMETEU QUALQUER TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR AO LONGO DE QUASE 10 (DEZ) ANOS INTERRUPTOS DE ENCARCERAMENTO, DEMONSTRANDO SEU PROPÓSITO DE AVANÇAR NO ÁRDUO PROCESSO DA PLENA RESSOCIALIZAÇÃO. REQUER O EMBARGANTE QUE O RECURSO SEJA CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DE SEREM ACOLHIDOS OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DESSA FORMA REFORMAR A DECISÃO DO MM JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO AO EMBARGANTE O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. NO MÉRITO, O RECURSO MERECE SER PROVIDO, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO

DA 02ª CÂMARA CRIMINAL, QUE, A MEU SENTIR, DECIDIU ACERTADAMENTE A HIPÓTESE. NO VOTO VENCIDO RESTOU ASSIM CONSIGNADO: "... NÃO CONSTA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO COMBATEU A PRIMEIRA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, OU SEJA, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. EM FEVEREIRO DE 2015, O CONDENADO SATISFEZ O REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA, RELACIONADO COM A FRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ARTIGO 112, DA LEI 7.210/84). A DECISÃO GUERREADA DATA DE JANEIRO DESTE ANO, PORTANTO, VINTE E TRÊS MESES APÓS O CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. ADEMAIS, O AGRAVANTE OSTENTA, DESDE JUNHO DE 2009, EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO. DESTARTE, TAMBÉM REPUTO SATISFEITO O REQUISITO PREVISTO NO INCISO II, DO ARTIGO 114, DO MESMO DIPLOMA...". A LEP NOS ARTIGOS 112 E SEQUINTE DISPÕEM ACERCA DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. ORA, A LONGA PENA A SER CUMPRIDA E GRAVIDADE DO CRIME NÃO SE INSEREM NA RELAÇÃO DE TAIS REQUISITOS. COM EFEITO, O ACÓRDÃO VENCEDOR AO UTILIZAR TAIS ARGUMENTOS ESTARIA EM CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CEDIÇO QUE A GRAVIDADE DO CRIME NÃO DEVE SER CONSIDERADA QUANDO DA EXECUÇÃO DA PENA. O APENADO JÁ FOI JULGADO E CONDENADO POR AQUELES FATOS. A PENA FOI DOSADA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO MESMO, CERTO QUE O PRÓPRIO REQUISITO OBJETIVO SERÁ OBSERVADO DE ACORDO COM A NATUREZA DA INFRAÇÃO. ADEMAIS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER RAZÃO CONCRETA CAPAZ DE EVIDENCIAR QUE O APENADO NÃO OSTENTA MÉRITO PARA GOZO DO REGIME ABERTO, NÃO SENDO LÍCITA A PRESUNÇÃO FULCRADA APENAS EM LONGA PENA A CUMPRIR E NA GRAVIDADE DO CRIME. CONHECIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO CONSTANTE NA PASTA ELETRÔNICA 82, PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL EXAMINE O REQUISITO DE QUE TRATA O INCISO I DO ART. 114 DA LEI 7.210/84.

0132628-86.2016.8.19.0001

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 15/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO ESTATAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO GERAL. RECURSO DO PARQUET POSTULANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº11.343/06. AO SEU TURNO, A DEFESA, EM APELO, PUGNOU PELA ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO DA COLETA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, CONDENANDO O ORA EMBARGANTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART.35 DA LEI Nº11.343/06. VOTO VENCIDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. ADMISSIBILIDADE. 1- Absolvição do delito de associação ao tráfico. No caso em tela, a despeito de o ora embargante ter sido capturado na comunidade da Cidade de Deus, conhecida como ponto de tráfico e dominada por determinada facção criminosa, depreende-se das oitivas coligidas no decorrer da instrução, notadamente aquelas emitidas sob as garantias constitucionais, que não se tem certeza quanto ao vínculo associativo, nos moldes delineados pela norma incriminadora. Como se pode observar do laudo pericial, nem mesmo na parca quantidade de droga apreendida (2,2g de cocaína) havia etiquetas com descrição ou referência à aludida agremiação criminosa. Outrossim, apesar de salientado pelo parquet que o ora embargante já cometeu, aos 17 anos, ato infracional análogo ao delito de tráfico, de acordo com nosso ordenamento jurídico, é odioso qualquer método interpretativo ou dedutivo que considere o direito

penal do autor, eis que apenas os fatos devem ser analisados pelo julgador, sob pena de conspurcar os princípios da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade. Deve-se ainda consignar que os agentes da lei disseram, em sede judicial, que não conheciam o ora embargante, assim como não relataram se este desempenhava alguma função dentro da hierarquia da facção criminosa, esmorecendo a tese ministerial. Diante desse panorama, verifica-se que há, para a conduta ilícita ora em exame, apenas presunções, registrando-se que, além do acusado ser primário, não foram encontrados cadernos de contabilidade, arma de fogo, balança e precisão e/ou outros objetos costumeiramente utilizados nesta atividade ilícita, que trariam maior robustez à prova, sendo certo ainda que não houve inequívoca demonstração da aludida estabilidade e permanência. De tal modo, não havendo provas suficientes, a absolvição é medida que se impõe, a luz do in dubio pro reo. 2- Reconhecimento do tráfico privilegiado. Além de comprovada a primariedade, não se pode concluir, diante do arcabouço probatório, que o acusado integre organização criminosa ou exerça atividade desse tipo, de sorte que, uma vez preenchidos os requisitos normativos, deve ser mantida a benesse do §4º, art. 33 da Lei nº11.343/06, tal como concedida pelo juízo de piso. 3- Nos termos do § único do artigo 609 do CPP, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto da divergência no julgamento. Desse modo, na espécie, no que tange ao processo dosimétrico, não é possível proceder a um reexame. Todavia, considerando a norma cogente, prevista no §2º, art. 387 do CPP, e tendo em vista o tempo em que o acusado permaneceu custodiado cautelarmente, promove-se, de ofício, a detração, estabelecendo-se o regime prisional aberto. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Fonte: DGC0M



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC0M)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)